



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002735-67.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que são apelantes MATHEUS HENRIQUE SANTOS FERREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DANIELA FATIMA FERREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado LUCAS DE LIMA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), ALVARO PASSOS E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002735-67.2023.8.26.0168
Apelante: M. H. S. F. (menor)
Apelado: L. L. S. (genitor)
Comarca: Dracena - 1ª Vara
Magistrada de origem: Aline Tabuchi da Silva

Voto nº 10903

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. INCLUSÃO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO NA BASE DE CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Pretensão de inclusão das verbas de férias e 13º salário na base de cálculo da pensão alimentícia fixada em 33,3% do salário mínimo nacional.

II. Questão em discussão

2. Consiste em verificar se há alteração no binômio necessidade-possibilidade que justifique a inclusão das verbas de férias e 13º salário na base de cálculo da pensão alimentícia.

III. Razões de decidir

3. A revisão de alimentos exige prova de alteração no binômio necessidade-possibilidade, o que não foi demonstrado.

4. A obrigação alimentícia foi fixada como fração do salário mínimo, sem previsão de inclusão das verbas pretendidas, cuja aplicação ocorre em situações de fixação como percentual sobre a renda líquida do alimentante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* “A inclusão de férias e 13º salário na base de cálculo da pensão alimentícia exige comprovação de alteração no binômio alimentar, não sendo cabível quando os alimentos são fixados como fração do salário mínimo sem evidência de necessidade ou possibilidade ampliada.”

Legislação Citada: CC, art. 1.699; CPC, art. 373, I; art. 471, I e art. 85, §11.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 169/172) que assim dispôs:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por M.H.S.F representado por sua genitora D.F.F., contra L.L.S. e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98, § 3º do CPC (fls. 21/22).

Em suas razões (fls. 177/182) o menor pugna pela (i) revogação do benefício de assistência judiciária gratuita concedida ao Apelado; (ii) inclusão das verbas de férias e 13º salário na base de cálculo da pensão alimentícia fixada em 33,3% do salário mínimo, alegando que (iii) tais verbas possuem natureza salarial e devem compor o cálculo da pensão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema 192).

Sem contrarrazões (fl. 187). Parecer da Ilustrada Procuradoria de Justiça pelo desprovimento (fls. 202/205).

É o relatório.

2. A menor M. H. S. F. (8 anos) visa reformar a sentença que, nos autos da ação revisional de alimentos ajuizada em face do genitor L. L. S., julgou improcedente o pedido de inclusão das verbas de

férias e 13º salário na base de cálculo da pensão alimentícia, fixada em 33,3% do salário mínimo nacional.

De início, **não se conhece do pedido de revogação da gratuidade da justiça**, vez que não foi observado qualquer tipo de concessão em favor do recorrido.

Pois bem.

O art. 1.699 do Código Civil estabelece que a revisão dos alimentos exige a demonstração de alteração relevante nas condições financeiras das partes. No entanto, o apelante limitou-se a alegar que as verbas de férias e 13º salário devem integrar a base de cálculo, sem comprovar mudanças supervenientes que justifiquem a majoração pretendida.

A sentença que fixa alimentos, como destacado pela doutrina, não faz coisa julgada material, apenas formal, sendo possível sua revisão apenas diante de comprovação de modificação no estado de fato ou de direito (art. 471, I, do CPC). Não se trata do caso dos autos, onde não há evidências de piora na situação do alimentando ou de melhora nas condições do alimentante.

Da Natureza das Verbas Pretendidas.

Embora seja correto afirmar que férias e 13º salário possuem caráter salarial e podem compor a base de cálculo dos alimentos, isso ocorre em situações em que o valor devido é fixado em percentual sobre a renda líquida do alimentante, o que não é o caso. Aqui, a obrigação foi fixada como fração do salário mínimo nacional, de forma objetiva e sem

previsão de inclusão de tais verbas.

A inclusão pretendida resultaria, na prática, em majoração do valor dos alimentos, sem que houvesse comprovação da necessidade do alimentando ou da possibilidade do alimentante.

Da Ausência de Prova.

O apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar alteração no binômio necessidade-possibilidade, conforme exigido pelo art. 373, I, do CPC. Além disso, **a inicial não observou os requisitos do art. 1.699 do Código Civil, deixando de tratar de mudanças concretas nas condições financeiras das partes.**

Como bem destacado por CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *"competे ao devedor comprovar a debilitação de suas condições econômico-financeiras ou a redução das necessidades do credor, cabendo ao juiz valorar a situação de fato e as provas"* (Direito Civil Brasileiro, vol. VI, 2ª ed., pág. 498).

Portanto, a ausência de comprovação dos requisitos legais para a revisão impõe a manutenção da sentença.

3. Isto posto, **nega-se provimento** ao recurso e nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios fixados em R\$500,00 para R\$700,00, considerando o trabalho adicional em grau recursal.

Por fim, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes, especialmente os artigos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.699 do Código Civil e 471, I, do CPC.

Fernando Marcondes
Relator